



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0000047-28.2019.6.13.0069 – CARANGOLA.  
RELATORA: PATRÍCIA HENRIQUES.  
RECORRENTE: LUIS GONZAGA RIBEIRO LYRA.  
ADVOGADO: DR. JÚLIO CÉSAR NOGUEIRA – OAB-MG Nº 0046269.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**ACÓRDÃO**

**ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – IRRETROATIVIDADE DE LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA.**

**- Preliminar de nulidade do processo. Rejeitada. Alegação de que os atos praticados no processo, até a remessa para a zona eleitoral competente, deveriam ser declarados nulos, com o devido desentranhamento. Juízo eleitoral que ratificou todos os atos praticados pelo juízo incompetente. Art. 64, § 4º, do CPC. Ausência de prejuízo.**

**- Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Afirmação de que o Ministério Público pleiteou a condenação ao pagamento de multa no valor de 100% da quantia doada em excesso, na forma do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Alegação de que a sentença é ultra petita e nula porque o juízo a quo proferiu condenação à multa de 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso, seguindo a redação original do referido dispositivo. Representações por doação acima do limite legal que tem como pedido a condenação pela prática ilícita, cuja**



**consequência é o pagamento de multa. Questão referente ao valor da multa deve ser analisada no mérito.**

### **Mérito**

- Doação de recursos financeiros à campanha eleitoral de candidato nas eleições de 2016 acima do limite legal de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior às eleições.

- Ausência de declaração à Receita Federal informando a existência de rendimentos no ano que antecedeu as eleições. O valor máximo de isenção do Imposto de Renda é considerado como rendimento bruto quando não há declaração de rendimentos à Receita. Precedentes.

- Apresentação de notas fiscais emitidas pelo representado. Documentos insuficientes para atestar a renda anual auferida.

- Propriedade de imóveis não se enquadra no conceito de rendimentos brutos.

- É correta a cominação de multa com base na antiga redação do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

- Impossibilidade de aplicação da inovação legislativa mais benéfica às situações ocorridas sob a vigência da redação original do dispositivo, por se tratar de sanção de natureza administrativa.

**Preliminares rejeitadas e recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares de nulidade do processo e de nulidade da sentença e, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto Juiz Rezende e Santos.

Belo Horizonte, 15 de março de 2022.



Juiz Rezende e Santos

Relator designado

Sessão de 8/3/2022.

## RELATÓRIO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIS GONZAGA RIBEIRO LYRA contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da representação eleitoral por doação acima do limite legal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando o recorrente ao pagamento de multa de R\$30.800,00, nos termos da redação primitiva do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, e determinando a anotação da condenação no cadastro nacional de eleitores, conforme a alínea "d" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Em razões recursais (ID nº 39655745, às fls. 176-183), o recorrente alegou, preliminarmente, que: a) a sentença é *ultra petita* e, portanto, nula, pois o representante formulou pedido de condenação ao pagamento de multa no valor de 100% (cem por cento) da quantia doada em excesso, e o Juízo *a quo* condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia em excesso, nos moldes da redação anterior do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97; b) a se entender que a redação anterior do mencionado dispositivo era a aplicável à espécie, ou o pedido deveria ter sido julgado improcedente, ou deveria ter sido imposta a multa no patamar de R\$6.160,00; c) sendo a representação de competência da Zona Eleitoral de Carangola/MG, os atos praticados neste processo até a remessa para o Juízo competente deveriam ser declarados nulos, com o devido desentranhamento.

No mérito, afirma que: d) o rendimento de natureza não tributável também faz parte do conceito de rendimento bruto; e) o art. 23, § 1º, I, da Lei das Eleições não distingue o tipo de rendimento do doador, limitando-se a dizer que, para fins eleitorais, o valor a ser doado para campanhas eleitorais é calculado sobre os rendimentos brutos auferidos; f) disso decorre que não importa se os rendimentos do doador são tributáveis ou não, bem como se foram declarados ou não; g) considerando o patrimônio e a renda bruta do recorrente, deve-se admitir que a doação em questionamento se deu dentro dos limites determinados pela lei. Ao final, requer que seja o recurso provido para anular os autos a partir da remessa à 68ª Zona Eleitoral ou da sentença *ultra petita*, ou o provimento do recurso para reformar a sentença, rejeitando os pedidos da ação ou condenando o recorrido ao pagamento da multa de R\$6.160,00.

O Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões (ID nº 39655745, de fls. 187-193), defendeu, quanto às preliminares suscitadas, que: a) o pedido foi de



condenação ao pagamento da multa cominada no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e qualquer discussão acerca do montante a ser fixado é questão periférica, que não tem o condão de alterar a essência da correlação entre pedido e sentença; b) a estipulação do *quantum* da multa é questão afeta à autonomia do Magistado por ocasião da fixação da pena; c) no que concerne ao aproveitamento dos atos processuais proferidos pelo Juízo Eleitoral de Itabuna/BA, tratando-se de matéria afeta à competência territorial e, portanto, relativa, não há falar em nulidade se não se constatar qualquer prejuízo às partes após remetidos os autos ao Juízo competente, nos termos do art. 282, § 1º, do CPC. Sobre o mérito, argumentou que o valor dos rendimentos considerados para se chegar ao montante da doação excedido é justamente aquele oriundo da atividade rural então exercida pelo recorrente. Ressalta que o recorrente pretende é ver reconhecido como parâmetro para aferição da legalidade da doação os rendimentos auferidos em exercícios anteriores e posteriores ao ano de 2015, além do que a propriedade de imóvel urbano e rural, por si só, não se amolda ao conceito de rendimentos para os fins do art. 23 acima citado.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo não provimento do recurso (ID nº 39655745).

É o relatório.

## VOTO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – O recurso é próprio. A sentença foi publicada no DJE de 14/11/2019 (ID nº 39655745, à fl. 171), quinta-feira, e o recurso interposto em 19/12/2019 (ID nº 39655745, à fl. 176), mais de um mês após a intimação.

Contudo, não há certeza sobre a validade da intimação realizada pelo DJE, uma vez que dela não consta o nome e o número da OAB do advogado representante da parte, conforme determinado pelo § 2º do art. 272 do CPC. Dessa forma, tendo em vista que, após a publicação no DJE, a parte requerida foi pessoalmente intimada da sentença, cujo mandado foi juntado aos autos em 16/12/2019 (ID nº 39655745, à fl. 173), considero tempestivo o recurso interposto em 19/12/2019.

Atendidos esse e os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo à análise das preliminares suscitadas pelo recorrente.



## 1 – PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO.

Afirma o recorrente que, sendo a representação de competência da Zona Eleitoral de Carangola/MG, inclusive com reconhecimento do Juízo da Zona Eleitoral de Itabuna/BA, deveriam os atos praticados neste processo, até a remessa para a Zona Eleitoral competente, serem declarados nulos, com o devido desentranhamento.

Na decisão de fls. 155 e 156, explicitou-se que a ação foi ajuizada na 27ª Zona Eleitoral de Itabuna/BA, mas, em sua defesa, o representado suscitou preliminar de incompetência por possuir domicílio no Município de Carangola/MG. Dessa forma, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo Eleitoral para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos para a 69ª Zona Eleitoral de Carangola/MG (ID nº 39655745).

Segundo ensina Daniel Amorim Assumpção Neves (Manual de Direito Processual Civil. 2019, p. 228).

O CPC/1973 não previa a consequência do reconhecimento da incompetência para a incompetência relativa, prevendo apenas em seu art. 113, § 2º, que no caso da incompetência absoluta os atos decisórios seriam nulos, ainda que a doutrina limitasse a nulidade aos atos decisórios de mérito.

No novo diploma processual o tratamento passa a ser homogêneo, prevendo o art. 64, § 4º, do CPC que os atos praticados por juízo incompetente são válidos, devendo ser revistos ou ratificados (ainda que tacitamente) pelo juízo competente. Significa dizer que durante o período de trânsito dos autos, que compreende a remessa dos autos pelo juízo que se declarou incompetente e sua chegada ao juízo competente, todos os atos já praticados continuaram a gerar efeitos, ficando a continuidade da eficácia de tais atos condicionados à postura de ser adotada pelo juízo competente que receberá os autos.

Recebidos os autos na Zona Eleitoral de Carangola/MG, o Juízo Eleitoral determinou a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral (fl. 162 do ID nº 39655745), dando prosseguimento ao feito. Ademais, na própria sentença de fls. 166-171, entendeu-se que, pela máxima do aproveitamento dos atos processuais, deveriam ser ratificados todos os atos praticados pelo Juízo incompetente, não havendo motivos para se decretar a nulidade devido à ausência de prejuízo ao representado.

E, conforme ressaltado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu Parecer (fls. 197-199 do ID nº 39655745), “Em relação ao questionamento do



aproveitamento dos atos processuais proferidos pelo Juízo Eleitoral de Itabuna/BA, o recorrente não apontou qual prejuízo teria decorrido de referido aproveitamento. Com efeito, tratando-se de matéria afeta à competência territorial (que é relativa) não há que se falar em nulidade se, após remetidos os autos ao Juízo competente, não se constatou qualquer prejuízo às partes, nos termos do art. 282, § 1º do CPC”.

Portanto, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC e considerando a inexistência de qualquer prejuízo, **rejeito a preliminar.**

## 2 – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.

O recorrente suscita a nulidade da sentença porque, na petição de emenda da inicial, o Ministério Público pleiteou a sua condenação ao pagamento de multa no valor de 100% da quantia doada em excesso, na forma do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, mas o Juízo *a quo* o condenou seguindo a redação original do referido dispositivo, qual seja multa de 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso.

Alega que, por isso, “a sentença é manifestamente viciada por disposição *ultra petita e reformatio in pejus*” e também é nula, pois já que se entendeu que era a redação anterior a aplicável à espécie, o que não foi pleiteado pelo recorrido, o pedido deveria ter sido julgado improcedente ou aplicada a multa no patamar de R\$6.160,00.

Nas representações por doação acima do limite legal, o pedido é a condenação pela prática ilícita, que tem como consequência o pagamento de multa. Questão diversa é verificar se houve a correta aplicação do Direito pelo Magistrado no que toca ao valor da multa, o que deverá ser analisado no mérito.

Assim, **rejeito a preliminar.**

## 3 – MÉRITO.

Como relatado, o recorrente argumenta que o art. 23, § 1º, I, da Lei das Eleições, não distingue o tipo de rendimento do doador, não importando se os seus rendimentos são tributáveis ou não, ou se foram declarados ou não. Portanto, defende que, considerando o patrimônio e a renda bruta do recorrente, a doação questionada se deu dentro dos limites legais, e apresenta ementas de decisões no sentido de que “os rendimentos provenientes de atividade rural, ainda que não tributáveis, integram a base de cálculo para fins de saber o limite de doação para campanha eleitoral.”

Sobre doações realizadas por pessoas físicas a campanhas eleitorais,



prevê o art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

No caso dos autos, demonstrou-se que o recorrente realizou doação de recursos financeiros ao candidato Paulo César de Carvalho Pettersen, nas eleições de 2016, no valor de R\$10.000,00, e não apresentou Declaração de Ajuste Anual para o exercício de 2016, ano-calendário 2015 (ID nº 39655745, fls. 11 e 12 e fl. 52).

Destaco que, em sentença, foi considerado como rendimento bruto auferido no ano de 2015 o valor total de R\$38.400,00, a partir das notas fiscais juntadas pelo recorrente, uma vez que ele não apresentou DIRPF à Receita Federal, conforme se vê da referida decisão, senão vejamos:

Nesse sentido, embora o representado não tenha apresentado declaração de imposto de renda junto à Receita Federal, logrou comprovar ter auferido receita, no ano de 2015, o valor total de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), conforme notas fiscais de fls. 116/118.

Ocorre que, mesmo comprovado tal valor, a Receita Federal informou que o representado efetuou a doação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nas eleições de 2016 (fl. 58).

Diante desse contexto, em que pese o representado ter alegado ser proprietário de um imóvel urbano em Itabuna/BA e uma propriedade rural na cidade de Porciúncula/RJ, tais bens não se enquadram no conceito de rendimentos brutos, mas sim de propriedade, situações que não se confundem. Ora, o valor auferido com a venda de produtos agrícolas, embora não declarados, encaixam-se perfeitamente no conceito de rendimentos, sendo que a mesma sorte não se aplica aos bens imóveis.

De fato, como consignado pela sentença recorrida, a propriedade de imóveis rurais e urbanos não se enquadra no conceito de rendimentos brutos.



A lei é muito clara ao determinar a limitação da doação, tendo como base somente os rendimentos, sem qualquer menção a bens de propriedade do doador, não havendo como se considerar “o patrimônio e a renda bruta” do recorrente para a definição do limite de doação por inexistência de previsão legal.

No mesmo sentido, já decidiu o TSE que “O parâmetro para o cálculo do limite das doações eleitorais para as pessoas físicas é o rendimento bruto do doador auferido no ano anterior às eleições, e não a sua capacidade financeira ou o valor de seu patrimônio (bens e direitos).” (Agravo de Instrumento nº 2998, Acórdão, Relator: Min. Og Fernandes, DJe de 20/5/2020).

Já no que se refere aos meios de comprovação dos rendimentos, o TSE já decidiu que:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97. PESSOA FÍSICA. PROCEDÊNCIA. REEXAME DE FATOS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

4. O limite de doação de 10% previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 deve ser calculado sobre os rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, comprovados por meio da declaração de imposto de renda. Precedentes.

5. Não impugnados especificamente os fundamentos do decisum agravado, é de rigor a incidência da Súmula nº 26/TSE, sendo inviável o agravo regimental que se limita à mera reiteração de teses postas e devidamente apreciadas.

6. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 8405, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe de 15/8/2017).

Dessa forma, quando não há declaração de rendimentos à Receita Federal do Brasil no ano que antecedeu as eleições, deve ser considerado como rendimento o equivalente ao limite legal de isenção de Imposto de Renda que, no Ano-Calendário de 2015, foi de R\$28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), conforme consulta ao sítio eletrônico da Receita.

Na mesma linha da decisão acima, entendo que o único documento apto a afastar a presunção é a declaração do Imposto de Renda, que pode advir da quebra de sigilo ou ser fornecida pelo próprio interessado. No caso dos autos, porém, o que se juntou foram notas fiscais emitidas pelo representado no ano de 2015 (fls. 111/113), com a informação de que 40% dos valores pertencem a meeiros – o que não foi



considerado na sentença proferida e resultaria em um limite de doação ainda menor –, sendo insuficientes para atestar a renda anual auferida.

Com isso, em termos objetivos, uma vez que não há declaração dos rendimentos e a documentação juntada não tem o condão de afastar a presunção de renda no ano de 2015, o recorrente poderia doar nas eleições de 2016, na realidade, até R\$2.812,39 (dois mil, oitocentos e doze reais e trinta e nove centavos), o que torna ilícita a doação realizada de R\$10.000,00 (dez mil reais), configurando um excesso de doação que perfaz o total de R\$7.187,61 (sete mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos).

Assim, tem-se como caracterizada a doação de recursos em montante acima do limite legal. Caracterizado o ilícito, a multa é sanção impositiva, na forma do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Com relação ao valor da multa, apesar de na sentença ter se entendido pela aplicação da redação anterior do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que previa o valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, saliento que não houve alteração na descrição da conduta ilícita do § 1º do art. 23 retrocitado com a alteração legislativa, tampouco foi modificada a natureza da sanção (pecúnia). Apenas foi reduzido o *quantum* da sanção pecuniária cominada para o caso de doação acima do limite legal.

Portanto, trata-se de alteração do parâmetro de aplicação da sanção pecuniária cominada para um mesmo ilícito, que deve ser analisada levando-se em apreço a tese da retroatividade e a prevalência da lei mais benéfica ao cidadão, extraída do art. 5º, XL, da Constituição da República.

Destaca-se que o novo patamar para aplicação da multa – “até 100% do valor doado em excesso” – é muito mais benéfico se comparado à previsão anterior, que estabelecia “multa no valor de cinco a dez vezes da quantia em excesso”.

Assim, a alteração da redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 configura nítida evolução legislativa que deve ter aplicação imediata aos casos ainda não julgados. Nesse viés, seria desarrazoado e desproporcional aplicar penalidade muito mais gravosa, com amparo na lei vigente à época dos fatos, se posteriormente o legislador instituiu, para o mesmo ilícito, pena significativamente mais branda que considera suficiente para reparar o dano causado ao bem jurídico tutelado.

Nesses termos, e de acordo com o requerido pelo recorrente, entendo pela possibilidade de aplicação da multa conforme o novo parâmetro estabelecido pelo § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, e verifico que, no caso em exame, ficou configurado um excesso de doação no valor de R\$7.187,61 (sete mil cento e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos).

Uma vez que o § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 permite a fixação da multa em até 100%, e não se depreende dos autos razão para mantê-la no máximo legal, seria o caso de reduzi-la significativamente. Todavia, em atenção ao princípio da



congruência e adstrição, considerando que o recorrente pede a redução da multa para R\$6.160,00, eu a comino nesse valor.

Com base no exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para reduzir o valor da sanção aplicada ao recorrente para R\$6.160,00 (seis mil, cento e sessenta reais).

É como voto.

## **VOTO DIVERGENTE COM RELAÇÃO AO VALOR DA MULTA – NÃO RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA**

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIS GONZAGA RIBEIRO LYRA contra a sentença que julgou parcialmente procedentes a representação eleitoral por doação acima do limite legal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando o recorrente ao pagamento de multa de R\$30.800,00, nos termos da redação primitiva do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, e determinando a anotação da condenação no cadastro nacional de eleitores, conforme a alínea "d" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

### *1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO.*

**Preliminar de nulidade do processo, sob o argumento de que a competência para o processamento e julgamento da presente ação é do Juízo Eleitoral de Carangola/MG, sendo que a ação fora ajuizada em Itabuna/BA, razão pela qual todos os atos praticados até a remessa do processo para Carangola deveriam ser declarados nulos.**

O MM. Juiz Eleitoral de Carangola reconheceu e ratificou todos os atos praticados pelo Juízo incompetente, não havendo motivos para o seu não aproveitamento, sendo que não houve prejuízo para o recorrente.

Assim, acompanho a Relatora para **REJEITAR A PRELIMINAR.**

### *2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.*



**Preliminar de nulidade da sentença, sob o argumento de que o Ministério Público pleiteou a sua condenação ao pagamento de multa no valor de 100% da quantia doada em excesso, na forma do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, mas o Juízo *a quo* o condenou seguindo a redação original do referido dispositivo, qual seja multa de 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso.**

Nas representações por doação acima do limite legal, o pedido é a condenação pela prática ilícita, que tem como consequência o pagamento de multa. Questão diversa é verificar se houve a correta aplicação do Direito pelo Magistrado no que toca ao valor da multa, o que deverá ser analisado no mérito.

Assim, acompanho a Relatora para **REJEITAR A PRELIMINAR.**

### 3. MÉRITO.

**NO MÉRITO, demonstrou-se que o recorrente realizou doação de recursos financeiros ao candidato Paulo César de Carvalho Pettersen nas eleições de 2016, no valor de R\$10.000,00, e não apresentou Declaração de Ajuste Anual para o exercício de 2016, Ano-Calendário 2015 (ID nº 39655745, fls. 11 e 12 e fl. 52).**

Nos termos do art. 23 da Lei nº 9.504/97, as doações e contribuições realizadas pelas pessoas físicas ficam limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior às eleições.

Deve-se esclarecer que a propriedade de bens imóveis rurais e urbanos não se enquadra no conceito de rendimentos brutos.

Quando não há declaração de rendimentos à Receita Federal do Brasil no ano que antecedeu as eleições, deve ser considerado como rendimento o equivalente ao limite legal de isenção de Imposto de Renda que, no Ano-Calendário de 2015, foi de R\$28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), conforme consulta ao sítio eletrônico da Receita.

Assim, o recorrente somente poderia doar até R\$2.812,39, tendo excedido o valor permitido em R\$7.187,61, restando caracterizada a doação de recursos acima do limite legal.

Quanto à multa aplicada, a doação acima do limite legal ocorreu nas eleições de 2016, quando vigorava a antiga redação do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que assim dispunha “*A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso.*”



No caso, *data venia* da Relatora, não há que aplicar a lei mais benéfica, ante a impossibilidade de aplicação da inovação legislativa às situações ocorridas sob a vigência da redação original do dispositivo. Isso porque se trata de sanção de natureza administrativa, razão pela qual não cabe a retroatividade.

Esse tem sido o entendimento do c. TSE e deste TRE-MG, que transcrevo:

#### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral (CE), dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105, de 2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil (CPC), o qual, por sua vez, no art. 1.022, prevê o cabimento do recurso para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, é "inadmissível, em embargos de declaração, a inovação na tese recursal" (ED-REspe nº 2351-86/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18.8.2016).

3. Em caso análogo, esta Corte decidiu que "é impróprio afirmar a incidência do princípio da retroatividade da lei benéfica em favor da doadora, seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina" (AgR-REspe nº 32-80/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 17.11.2016).

**4. A Lei nº 13.488/2017, que alterou o montante da multa devida pela pessoa física que efetua doação à campanha de valor superior ao limite legal (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97), não retroage para alcançar o momento em que a irregularidade foi praticada, posto tratar-se de ato jurídico perfeito que, como tal, é regido pela norma vigente ao seu tempo (tempus regit actum).**

5. Sobressai, in casu, o intuito manifestamente protelatório dos embargos, porquanto as alegações veiculadas pelo embargante consistem na mera inovação de teses recursais, pretensão claramente incabível nesta via recursal. Nesse cenário, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do CE, medida que, longe de restringir o exercício regular do direito de ação garantido pela Constituição Federal, visa preservar o postulado da duração razoável do processo, que tem especial relevo na esfera eleitoral (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 97-A da Lei nº 9.504/97), bem como conduzir à observância do disposto no art. 6º do CPC, que impõe a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

6. Embargos de declaração não conhecidos e declarados manifestamente



protelatórios, com imposição de multa fixada em valor equivalente a 1 (um) salário mínimo. (Agravo de Instrumento nº 3203, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 11/04/2018, Página 38).

## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

Recurso eleitoral. Representação. Eleições de 2016. Doação, por pessoa física, acima do limite legal. Sentença de procedência do pedido e condenação à multa de cinco vezes o valor doado em excesso.

- Prejudicial de mérito: decadência. Alegação de que a representação foi ajuizada após o prazo legal de 180 dias, contados da data da diplomação dos eleitos. Alteração da Lei nº 9.504/1997, pela Lei nº 13.165/2015, para acrescentar o

art. 24-C, que fixou o prazo para a propositura da representação por doação acima do limite legal até o final do exercício financeiro do ano seguinte ao da apuração da eleição. Prejudicial rejeitada.

- Preliminar de inconstitucionalidade de utilização de Procedimento Preparatório Eleitoral. Admite-se a utilização do Procedimento Preparatório Eleitoral para subsidiar a instrução de feitos eleitorais, por se tratar de procedimento

administrativo genérico. Entendimento diverso significaria impedir a apreciação da Justiça Eleitoral de condutas em desacordo com a legislação e inviabilizar o exercício das funções constitucionais do Ministério Público, o que ofenderia o art. 129,

III, da CRFB/88. Precedentes do TSE e deste Tribunal. Preliminar rejeitada.

- Preliminar de cerceamento de defesa. Alegação de ausência de oportunidade de manifestação durante o Procedimento Preparatório realizado pelo Ministério Público, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. O Procedimento Preparatório Eleitoral é tipicamente inquisitório, de natureza investigativa, e, portanto, sem caráter jurisdicional, cujo objetivo é apenas reunir elementos de provas para respaldar o Ministério Público no ajuizamento de futuras ações judiciais.

Caráter pré-processual e preparatório que, por si só, refuta a alegação de desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Preliminar rejeitada.

Mérito.

Doação de recursos financeiros a diversos candidatos, por meio de depósitos bancários. Limite de doação de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, conforme prevê art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

Doador que não apresentou declaração de Imposto de Renda à Receita Federal. Para doadores isentos de declarar Imposto de Renda, sem provas de seu rendimento, deve-se considerar o limite de isenção vigente naquele ano como parâmetro para calcular o valor máximo de doação permitido pela legislação eleitoral. Precedente. Doação acima do limite legal comprovada nos autos.



**Inaplicabilidade dos novos parâmetros ditados pela Lei nº 13.488/2017, modificando o art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.**

**Impossibilidade de aplicação da inovação legislativa às situações ocorridas sob a vigência da redação original do dispositivo.**

Trata-se de multa decorrente de prática de ato ilícito - doação para campanhas eleitorais acima dos limites permitidos em lei -, em razão do exercício regular do poder de polícia, cujos valores possuem natureza eminentemente

administrativa, o que afasta a aplicação retroativa da Lei nº 13.488/2017, que deu nova redação ao § 3º, do art. 23, da Lei nº 9.504, de 1997, pois o art. 106, II, "a", do CTN, abrange apenas créditos de natureza tributária.

Vigorando o princípio do tempus regit actum, deve ser aplicado o § 3º, do art. 21, da Lei nº 9.504, de 1997, em sua redação originária, vigente à época da prática da infração administrativa, prevalecendo, assim, a regra geral de irretroatividade das normas.

Manutenção da fixação da multa no montante de 5 vezes o valor excedente.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Recurso Eleitoral nº 5777, Acórdão, Relator(a) Des. Alexandre Victor de Carvalho, Relator(a) designado(a) Des. João Batista Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 12/09/2019).

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM MULTA. ELEIÇÕES 2016.

Realização de doação acima do limite legal. Alteração legislativa posterior não tem o condão de surtir o pretendido efeito retroativo. Inaplicabilidade, às multas eleitorais, da disciplina jurídica do Código Tributário Nacional -

CTN,

no que tange à retroatividade de lei posterior mais benéfica, dando-se prevalência à norma vigente ao tempo do fato. Tratando os autos de matéria de direito sancionador - multa com caráter punitivo - inaplicável o princípio constitucional da

retroatividade da Lei Penal mais benéfica, previsto no art. 5º, XL, da Constituição da República.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (Recurso Eleitoral nº 2968, Acórdão, Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Relator designado: Juiz Itelmar Raydan Evangelista, Publicação: DJE-MG – Diário da Justiça Eletrônico – TRE-MG, Tomo nº 011, Data: 21/1/2019).

Assim, *data venia* da em. Relatora, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**



## VOTO DIVERGENTE

O JUIZ MARCELO SALGADO – Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIS GONZAGA RIBEIRO LYRA contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da representação eleitoral por doação acima do limite legal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando o recorrente ao pagamento de multa de R\$30.800,00, nos termos da redação primitiva do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, e determinando a anotação da condenação no cadastro nacional de eleitores, conforme a alínea "d" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

**Conheço do recurso, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade.**

Inicialmente, **acompanho** a em. Juíza-Relatora no tocante às preliminares de nulidade do processo e de nulidade da sentença para rejeitá-las.

Quanto ao MÉRITO, **acompanho em parte** sua decisão. De fato, o valor máximo de isenção do Imposto de Renda é considerado como rendimento bruto quando não há declaração de rendimentos à Receita. Dessa forma, persiste a doação de recursos em montante acima do limite legal, devendo ser imposta a multa.

Porém, no tocante ao valor da multa, peço licença para divergir da em. Juíza-Relatora, porque se aplica ao caso a legislação vigente a época dos fatos, pois se trata de eleições do ano de 2016, ou seja, eleições realizadas antes dos novos parâmetros trazidos pela Lei nº 13.488/2017, tal como corretamente foi observado pela sentença recorrida ao arbitrar a multa no mínimo legal, correspondente a cinco vezes o valor doado em excesso.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Peço vista dos autos.

## EXTRATO DA ATA

Sessão de 8/3/2022.



RECURSO ELEITORAL Nº 0000047-28.2019.6.13.0069 – CARANGOLA.  
RELATORA: PATRÍCIA HENRIQUES.  
RECORRENTE: LUIS GONZAGA RIBEIRO LYRA.  
ADVOGADO: DR. JÚLIO CÉSAR NOGUEIRA – OAB-MG Nº 0046269.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou as preliminares de nulidade do processo e de nulidade da sentença e, após a Relatora dar parcial provimento ao recurso e o Juiz Rezende e Santos e o Juiz Marcelo Salgado negarem provimento, pediu vista o Juiz Guilherme Doehler.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presença dos Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Guilherme Doehler e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 15/3/2022.

## **VOTO DE VISTA CONVERGENTE COM FUNDAMENTO DIVERSO**

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Trata-se de recurso interposto por LUIZ GONZAGA RIBEIRO LYRA, em face da sentença que julgou procedente a representação por doação acima do limite legal, ajuizada pela Promotoria Eleitoral, de modo a condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais).

Com relação às **preliminares de nulidade do processo e nulidade da sentença, acompanho a eminente Relatora para rejeitá-las.**

*MÉRITO.*

Consta dos autos que o recorrente realizou doação de recursos financeiros



ao candidato Paulo César de Carvalho Pettersen, nas eleições de 2016, no valor de R\$10.000,00.

Não apresentou Declaração de Ajuste Anual para o exercício de 2016, Ano-Calendário 2015 (ID nº 39655745, fls. 11 e 12 e fl. 52).

Nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

(...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

Na sentença, **foi considerado como rendimento bruto auferido no ano de 2015, pelo doador, o valor total de R\$38.400,00**, levando-se em consideração o valor de notas fiscais juntadas pelo recorrente, uma vez que ele não apresentou DIRPF à Receita Federal. Eis a fundamentação da sentença:

Nesse sentido, embora o representado não tenha apresentado declaração de imposto de renda junto à Receita Federal, logrou comprovar ter auferido receita, no ano de 2015, o valor total de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), conforme notas fiscais de fls. 116/118. Ocorre que, mesmo comprovado tal valor, a Receita Federal informou que o representado efetuou a doação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nas eleições de 2016 (fl. 58). Diante desse contexto, em que pese o representado ter alegado ser proprietário de um imóvel urbano em Itabuna/BA e uma propriedade rural na cidade de Porciúncula/RJ, tais bens não se enquadram no conceito de rendimentos brutos, mas sim de propriedade, situações que não se confundem. Ora, o valor auferido com a venda de produtos agrícolas, embora não declarados, encaixam-se perfeitamente no conceito de rendimentos, sendo que a mesma sorte não se aplica aos bens imóveis.

O Juiz não considerou propriedades de imóveis rurais e urbanos, os quais não se enquadram no conceito de rendimentos brutos.

Indubitavelmente, o recorrente explora atividade rural, sendo certo que os



rendimentos dela advindos podem integrar a base de cálculo para fins de verificação do limite permitido para doação. Conforme firme entendimento do TSE, não apenas os rendimentos tributáveis devem ser considerados para compor a base de cálculo do montante de doação permitida, sendo certo que a receita proveniente da atividade rural deve ser integrada para fins de cálculo, possuindo toda prova lícita o condão de comprovar os rendimentos, segundo disposto na sentença. Confira-se:

1) 0000080-56.2017.6.09.0018 AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 8056 - JATAÍ - GO - Acórdão de 20/02/2020 - Relator: Min. Og Fernandes - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 74, Data 17/04/2020.

**Ementa:**

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO EM LEI. PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL. RENDIMENTO BRUTO. DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM A ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CONCEITO. RECEITA BRUTA. DIFERENÇAS COM LUCRO E COM RENDA. VALOR DOADO. LICITUDE. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos pleitos mais recentes, somente a pessoa física pode fazer doação eleitoral, limitada a 10% de seus rendimentos brutos verificados no ano anterior à eleição, comprovados por meio da declaração de imposto de renda, sob pena de sofrer, se houver descumprimento, penalidade de multa (art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997) e, conforme o caso, se ocorrer também a interferência na normalidade e na legitimidade do processo eleitoral, de ficar inelegível (art. 1º, I, p, da Lei Complementar nº 64/1990).

2. Quanto ao produtor rural, os rendimentos oriundos da atividade rural podem integrar a base de cálculo para aferir o limite de doação eleitoral da pessoa física, mesmo os que não sejam tributáveis.

**3. O conceito de rendimento bruto para fins de doação, pelo produtor rural, para campanhas eleitorais não equivale ao de lucro nem ao de renda (resultado positivo da atividade rural), devendo ser entendido como receita bruta, sendo desnecessária, portanto, a subtração de eventuais custos e despesas relacionados com as próprias operações rurais.**

4. Negado provimento ao agravo interno.

**Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Sérgio Banhos, Luís Roberto Barroso, Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente).**

2) ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO EM LEI. PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO



DA CAUSA. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. No acórdão embargado, o TSE negou provimento ao agravo interno sob os seguintes fundamentos: (a) legalidade da doação eleitoral promovida por produtor rural – pessoa física –, já que observado o limite de 10% de seus rendimentos brutos verificados no ano anterior à

eleição, comprovado por meio da declaração de imposto de renda; (b) possibilidade de os rendimentos oriundos da atividade rural do produtor rural integrarem a base de cálculo do limite de doação eleitoral da pessoa física, mesmo os não classificados como tributáveis; e (c) **conceito de rendimento bruto, ao produtor rural, para fins de doação para campanhas eleitorais não ser equivalente ao de lucro nem ao de renda (resultado positivo da atividade rural), devendo, no lugar, ser entendido como receita bruta, o que implica concluir ser desnecessária a subtração de eventuais custos e despesas relacionados com as próprias operações rurais.**

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados. (0000080-56.2017.6.09.0018 – AI – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 8056 – JATAÍ – GO – Acórdão de 20/2/2020 –Relator: Min. Og Fernandes – Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo nº 74, Data: 17/4/2020). (Destques nossos).

De acordo com o Juiz Eleitoral, as notas fiscais juntadas aos autos no ID nº 39655745, às fls. 111 a 114, fazem prova da receita obtida pelo recorrente no ano de 2015, no valor de R\$38.400,00.

**Não houve interposição de recurso pelo Ministério Público Eleitoral, mas apenas pelo representado. Assim, deve-se ficar adstrito ao que foi julgado na sentença, evitando-se a vedada *reformatio in pejus*. Portanto, deve ser mantida a base de cálculo estabelecida na sentença recorrida, no valor de R\$38.400,00.**

No caso, **não se pode considerar o valor** de R\$28.123,91, estabelecido para isenção de declaração de imposto de renda, no ano anterior ao pleito, pelo fato de que há somente recurso do requerido e a redução da base de cálculo para considerar a isenção estabelecida pela Receita Federal do Brasil prejudicaria o recorrente (*reformatio in pejus*).

**Assim, ao meu juízo deve ser mantida a sentença recorrida no tocante à base de cálculo a ser utilizada para verificação do montante de doação permitida.**

**Em relação ao segundo ponto – que versa sobre a aplicação retroativa de norma mais benéfica, ou seja, a nova redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 – o Juiz Eleitoral assim decidiu:**



(...)

Nessa ambiência, considerando que o valor bruto auferido em 2015 - devidamente provado - foi de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), e que a doação em dinheiro foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), forçoso reconhecer que o representado suplantou o limite legal de R\$ 3.840,00 (três mil oitocentos e quarenta reais) permitido pelo §1º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

Diante desse quadro, aplicável a multa do §3º do referido dispositivo legal, com a redação anterior à Lei nº 13.488/2017, de modo que, por inexistir quaisquer indícios de que a conduta do representado tenha efetivamente influenciado na legitimidade das eleições de 2016 - a despeito da eleição do candidato beneficiado com a doação, não há como presumir que esta foi efetivamente determinante para a sua vitória no pleito - entendo que a multa deve ser aplicada no seu mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) vezes a quantia em excesso, qual seja, R\$ 6.160,00 (seis mil cento e sessenta reais).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao feito, com fincas no art. 15 do CPC, a fim de CONDENAR o representado a pagar multa no valor R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais), nos termos do §3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, na sua redação primitiva, valor esse que deverá ser corrigido monetariamente desde a data do arbitramento e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

O Juiz aplicou a sanção mínima legalmente prevista à época, que era cinco vezes o valor doado em excesso, mediante o seguinte cálculo:

R\$10.000,00 (valor da doação) – R\$3.840,00 (10% do montante considerado como base de cálculo para o limite) = R\$6.160,00 (valor do excesso apurado na sentença). Assim, foi aplicada a sanção de 5 x R\$6.160,00 que perfaz R\$30.800,00.

A questão é decidir se deve ser aplicada ao caso a nova sanção estabelecida com a alteração do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 13.488/2017, que conferiu ao dispositivo a seguinte redação:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#)) ([Vide ADIN 5970](#)).



§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\).](#)

A alteração promovida na norma, como se vê, limitou-se à cominação de sanção mais benéfica, sem, contudo, alterar os parâmetros de definição do ilícito.

Considero que deve ser aplicado ao caso, analogicamente, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, conforme previsto do art. 5º, XL, da Constituição da República. Isso porque, ao meu Juízo, a norma em referência é de natureza mista, ostentando caráter eleitoral-sancionador e, portanto, deve ter sua aplicabilidade temperada pelos mesmos princípios que direcionam a aplicação no tempo de leis penais.

A retroatividade de lei penal mais benéfica é princípio geral de Direito, previsto na Constituição da República, que prevê a possibilidade expressa de aplicação da lei mais benigna a fatos pretéritos, para acarretar benefício ao réu.

Ademais, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem nortear a aplicação de sanções no Direito Eleitoral. Assim, a alteração da redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 constitui uma evolução social reconhecida pelo legislador de que a sanção deve ser proporcional ao ilícito, por isso deve ser aplicada aos casos ainda não julgados. Entendeu o legislador ordinário que a sanção anteriormente prevista era excessiva, desproporcional à ilicitude a ser reprimida, por isso efetivou-se a alteração em foco.

Portanto, identifico como possível a aplicação da multa conforme o novo parâmetro estabelecido pelo § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, porque mais benéfica que a prevista anteriormente.

No caso específico, considerando a base de cálculo definida na sentença (R\$ 38.400,00), chegou-se ao montante de excesso apurado no total de R\$ R\$6.160,00.

Aplicando a multa de 100% sobre o excesso de R\$6.160,00, a sanção a ser aplicada ao recorrente será de R\$6.160,00.

Pelo exposto, **VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, acompanhando a Relatora para aplicar ao caso o novo parâmetro estabelecido pelo § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, e fixar a multa no valor de R\$6.160,00, que corresponde a 100% do valor doado em excesso.**

É como voto.



## VOTOS DIVERGENTES NO MÉRITO

O DES. MAURÍCIO SOARES – Acompanho a divergência.

O JUIZ VAZ BUENO – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Luís Gonzaga Ribeiro Lyra contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em representação contra ele manejada pelo *Parquet*, com fundamento na prática de doação acima do limite legal, condenando-o ao pagamento de multa no importe de R\$30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais), nos termos da redação original do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, determinando-se, ainda, a anotação da condenação no cadastro nacional de eleitores.

Com a devida vênua, ousou divergir do judicioso voto proferido pela i. Relatora.

A i. Relatora deu provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da sanção cominada na sentença para o patamar de R\$6.160,00 (seis mil, cento e sessenta reais), entendendo aplicável ao caso a redação original do art. 23, § 3º, da Lei das Eleições.

Há convergência quanto à caracterização do ilícito, ainda que a Relatora divirja dos fundamentos expostos na sentença, com destaque para a comprovação dos rendimentos do Representado, ora recorrente, que conduziram à sua apenação.

Não se vislumbra razões para destoar dos fundamentos trazidos na sentença combatida, vez que se levou em conta os valores decorrentes da atividade rural exercida, à época, pelo Recorrente.

O legislador optou por limitar as doações efetuadas por pessoas físicas de acordo com sua capacidade financeira, que são definidas a partir dos rendimentos auferidos no ano anterior ao pleito, sendo irrelevante que o doador possua patrimônio apto a suportar a doação. Certo é que, de regra, a comprovação do rendimento bruto é feita por meio dos rendimentos informados pelo doador, na condição de contribuinte, na declaração anual de ajuste do imposto de renda.

No caso dos autos, o recorrente explora atividade rural, não existindo óbice a que os rendimentos dela advindos possam integrar a base de cálculo para fins de verificação do limite permitido para doação. Dessa forma, não apenas os rendimentos tributáveis são considerados para compor a base de cálculo, sendo certo que a receita proveniente da atividade rural deve ser integrada para fins de cálculo, possuindo toda prova lícita o condão de comprovar os rendimentos. Assim, as notas fiscais juntadas aos autos no ID nº 39655745, fls. 111 a 114, chancelam a receita obtida pelo recorrente no ano de 2015, no valor de R\$38.400,00. Ademais, devem ser



desconsiderados eventuais custos e despesas relacionados com as próprias operações rurais.

Nesse sentido, manifestação do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES DE 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRODUTOR RURAL.

1. O Tribunal de origem negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou improcedente representação por prática de doação acima do limite legal, nas Eleições de 2016.

2. A Corte de origem concluiu que toda a receita proveniente da atividade rural compõe a base de cálculo para a fixação do percentual de 10% legalmente estabelecido na Lei 9.504/97, não apenas os rendimentos tributáveis.

3. O acórdão regional está em consonância com a recente jurisprudência desta Corte, no sentido de que: "Inclui-se na base de cálculo das doações de campanhas por pessoas físicas (art. 23 da Lei das Eleições) a receita bruta decorrente da atividade rural auferida no ano anterior à eleição, e não apenas os rendimentos tributáveis do produtor rural" (AgR-REspe 46-45, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 16/3/2018). Incidência do verbete sumular 30 do TSE.

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO EM LEI. PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. No acórdão embargado, o TSE negou provimento ao agravo interno sob os seguintes fundamentos: (a) legalidade da doação eleitoral promovida por produtor rural – pessoa física –, já que observado o limite de 10% de seus rendimentos brutos verificados no ano anterior à eleição, comprovado por meio da declaração de imposto de renda; (b) possibilidade de os rendimentos oriundos da atividade rural do produtor rural integrarem a base de cálculo do limite de doação eleitoral da pessoa física, mesmo os não classificados como tributáveis; e (c) **conceito de rendimento bruto, ao produtor rural, para fins de doação para campanhas eleitorais não ser equivalente ao de lucro nem ao de renda (resultado positivo da atividade rural), devendo, no lugar, ser entendido como receita bruta, o que implica concluir ser desnecessária a subtração de eventuais custos e despesas relacionados com as próprias operações rurais.**

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, o julgado apenas "[...] se apresenta como omissis quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada" (EDclAgRgREspe nº 28.453/RN, rel. Min. Fernando



Gonçalves, julgados em 26.11.2009, DJe de 10/3/2010), situação não evidenciada no caso.

3. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC/2015, não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento do feito.

4. Embargos de declaração rejeitados. (0000080-56.2017.6.09.0018 – AI – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 8056 – JATAÍ – GO – Acórdão de 20/2/2020 –Relator: Min. Og Fernandes - Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico –, Tomo nº 74, Data 17/4/2020). (Destaque nosso).

Lado outro, renovando as escusas, a doação que ensejou o ajuizamento da presente ação foi efetivada no ano de 2016, como ressaltado na peça de ingresso, referente ao pleito respectivo, instante no qual vigorava a redação original do art. 23, § 3º, da Lei das Eleições, a saber:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

**§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.**

Nesse contexto, a redação atual do referido dispositivo, citado pela i. Relatora, não regia o ato praticado sob a égide da sua redação anterior (*tempus regit actum*), retrocitada, não se podendo conceber o pretendido efeito retroativo da regra em apreço.

Essa Corte possui precedente nesse sentido, do qual participei, a saber:

[...] Doação de recursos financeiros a diversos candidatos, por meio de depósitos bancários. Limite de doação de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, conforme prevê art. 23 da Lei nº 9.504/1997. Doador que não apresentou declaração de Imposto de Renda à Receita Federal. Para doadores



isentos de declarar Imposto de Renda, sem provas de seu rendimento, deve-se considerar o limite de isenção vigente naquele ano como parâmetro para calcular o valor máximo de doação permitido pela legislação eleitoral. Precedente. Doação acima do limite legal comprovada nos autos.

Inaplicabilidade dos novos parâmetros ditados pela Lei nº 13.488/2017, modificando o art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Impossibilidade de aplicação da inovação legislativa às situações ocorridas sob a vigência da redação original do dispositivo.

Trata-se de multa decorrente de prática de ato ilícito - doação para campanhas eleitorais acima dos limites permitidos em lei -, em razão do exercício regular do poder de polícia, cujos valores possuem natureza eminentemente administrativa, o que afasta a aplicação retroativa da Lei nº 13.488/2017, que deu nova redação ao § 3º, do art. 23, da Lei nº 9.504, de 1997, pois o art. 106, II, "a", do CTN, abrange apenas créditos de natureza tributária.

Vigorando o princípio do tempus regit actum, deve ser aplicado o § 3º, do art. 21, da Lei nº 9.504, de 1997, em sua redação originária, vigente à época da prática da infração administrativa, prevalecendo, assim, a regra geral de irretroatividade das normas.

Manutenção da fixação da multa no montante de 5 vezes o valor excedente.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE nº 5777, Acórdão de 28/8/2019, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, Rel. designado Des. João Batista Ribeiro, DJE-MG – Diário da Justiça Eletrônico – TRE-MG, Data: 12/9/2019, DJE-MG – Diário da Justiça Eletrônico – TRE-MG, Tomo nº 169, Data: 12/9/2019, Revista de Doutrina e Jurisprudência – RDJ – do TRE-MG, Tomo nº 15, Data 20/7/2021, Página nº 88).

Colaciona-se, também, manifestou o c. Tribunal Superior Eleitoral:

[...] A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Lei 13.488/2017 – que deu nova redação ao § 3º do art. 23 da Lei 9.504/97, a fim de prever que a doação acima do limite legal feita por pessoa física sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até cem por cento da quantia em excesso – **não retroage** para alcançar o momento em que a irregularidade foi praticada, tendo em vista que se trata de ato jurídico perfeito, o qual é regido pelo princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgR–REspe 53–41, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 15.8.2019; AgR–AI 255–15, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2.8.2019; AgR–AI 44–63, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.4.2019; AgR–AI 34–19, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 18.3.2019; e ED–AgR–AI 32–03, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 11.4.2018. (Destaque nosso). (AgReg em Ag de Inst nº 598, Acórdão de 13/5/2021, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE, Tomo nº 98, Data: 31/5/2021).



Diante do acerto da sentença, que não merece reparos, mantenho-a, com o conseqüente desprovimento do recurso interposto, uma vez que a multa aplicada foi em seu patamar mínimo.

Conforme o exposto, divergindo dos fundamentos trazido pela i. Relatora, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

Sessão de 15/3/2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0000047-28.2019.6.13.0069 – CARANGOLA.

RELATORA: PATRÍCIA HENRIQUES.

RELATOR DESIGNADO: JUIZ REZENDE E SANTOS.

RECORRENTE: LUIS GONZAGA RIBEIRO LYRA.

ADVOGADO: DR. JÚLIO CÉSAR NOGUEIRA – OAB-MG Nº 0046269.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou as preliminares de nulidade do processo e de nulidade da sentença e, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Rezende e Santos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presença dos Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Guilherme Doehler e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

